

Hora de trabalho

“O valor da hora normal e da hora-extra deverá ser obtido dividindo por 240, como era antes, ou por 220, por causa da nova carga horária?” Raul Renato Rees (Porto Alegre — RS).

O assunto mereceu comentários na edição do dia 13 de novembro.

A CLT e a lei 605 (de 1949) regulavam o pagamento por hora e a obrigatoriedade de descanso remunerado para trabalhadores mensalistas, diaristas, horistas etc.

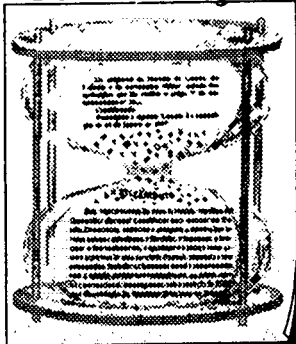
Realmente a CLT determina o cálculo do valor da hora dividindo o salário mensal por 30 vezes a jornada diária, antigamente de oito horas, o que resultava em dividir o salário mensal por 240. Para quem paga desta forma a hora trabalhada, tinha de pagar também o relativo ao descanso remunerado de um dia de oito horas. Agora terá de pagar o descanso remunerado de doze horas: um dia de oito e mais quatro reduzidas da jornada semanal por força da Constituição. Através deste cálculo aumenta-se a remuneração pelo aumento de horas de repouso pagas.

Outra forma de calcular seria dividir o salário mensal pelo número de horas efetivas de trabalho. Antes 48 horas semanais. Agora, 44 horas semanais. Por este cálculo o valor-hora já tem embutido o descanso remunerado e terá um aumento em referência ao que era anteriormente pago.

Por dois caminhos diferentes chega-se aos efeitos necessários da redução da jornada que é algo que está vigorando no país. Pode ser mantendo o antigo cálculo da hora (salário mensal dividido por 240) mas aumentando o número de horas pagas sem trabalhar (antes oito por semana; agora 12). Ou pode ser pelo cálculo real do valor da hora trabalhada, embutindo o descanso assegurado; neste caso, para um mês de trinta dias ter-se-ia antes o valor do salário mensal dividido por 208 horas de trabalho no mês. Agora, seria o salário dividido por 192 horas efetivas de trabalho.

O resultado será idêntico, por caminhos diversos. Já para a hora-extra, o valor obtido tem de ser acrescido em, pelo menos, mais metade do seu valor (Art. 7º, XVI, da Constituição).

Constituição



Imposto e aposentados

“Para fins da isenção de imposto de renda dos aposentados, os juros e correção monetária das cadernetas de poupança são considerados rendimentos?” Cesar do Paço Maia Filho (Rio). “A lei poderia estabelecer como limite uma só aposentadoria; o interessado escolheria. Não é justo um aposentado deixar de ser isento por receber alugueres e ter dinheiro na poupança.” Agapito Varujanis (São Paulo — SP). “Aposentado do Estado de Minas Gerais, este continua a descontar o imposto de renda sobre minha aposentadoria. Que medida adotar?” Mário Luiz Monteiro (Belo Horizonte — MG). “Tendo uma aposentadoria e remuneração de trabalho assalariado atual, necessitaria de declarar o trileão?” Herculano de Siqueira (Rio).

São várias as correspondências que continuam sendo enviadas, pelos prezados leitores, em respeito do tema da isenção do imposto de renda para os aposentados. Já foi apresentada a opinião do colunista em edições anteriores.

Do ponto de vista da auto-aplicação, a opinião é de que ela existe para quem cumprir, sem dúvida alguma, as condições da própria Constituição, sem prejuízo de que uma lei venha, posteriormente, estabelecer limites que a Constituição permite. Todavia, esta é uma opinião. Na prática, a Receita Federal e órgãos pagadores de aposentadorias continuam não aceitando a isenção antes da legislação prevista. O que fazer? Pode ser proposto, neste caso, o mandato de injunção.

Alguns leitores reclamam das ponderações feitas nesta coluna. Ora, não se trata de fazer análise de mérito: é justo, não é justo. A tarefa da coluna é diferente: informar sobre direitos e situações.

Repete-se, pois, o que diz a Constituição.

O imposto de renda “não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a pessoa com idade superior a 65 anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho”.

Esta é a regra constitucional. Não é a opinião do colunista.

Ora, quem tiver rendimentos como os provenientes de ações, aluguel, caderneta de poupança etc, tem rendimentos não oriundos do trabalho. A opinião é técnica. Nestes casos, somente a lei poderia esclarecer que um ou vários destes rendimentos não seriam considerados para fins de impedir a isenção. A lei pode; o colunista não.

Alguém nesta situação não poderia alegar a auto-aplicabilidade do princípio constitucional, porque não atende a um de seus requisitos. Precisaria de uma exceção legal para ser beneficiado.

Se a lei vai ou não fazer isto, é assunto dos legisladores. A ser, inclusive, debatido com eles.

A lei também poderá estabelecer limites. Está clara a autorização constitucional para isso. Pode ser que a lei limite em uma ou duas as aposentadorias beneficiadas; ou até um determinado valor. O mérito pertence aos legisladores. A questão constitucional é de que estão autorizados a estabelecer limites, se o desejarem.

Repete-se a opinião de que o princípio é auto-aplicável. Isto, para quem cumprir corretamente as exigências constitucionais. Infelizmente esta auto-aplicação não está sendo reconhecida pelas autoridades e vale o mandato de injunção.

Quanto a quem tem outros rendimentos, não oriundos do trabalho assalariado; terá de esperar uma **mãozinha** da lei regulamentadora: Ela poderá, por exemplo, dizer que rendimentos de caderneta de poupança não serão considerados como impeditivos para a isenção constitucional. A análise até aqui é apenas técnica.

No mérito quem vai decidir são os legisladores. Pessoalmente, o colunista acha que a lei poderia estabelecer que determinados rendimentos — aluguel, ações, caderneta etc. — até um determinado valor não obstruiriam a isenção. Mas, só a lei pode fazê-lo. E, afinal, não se pode isentar o homem mais rico do Brasil só porque ele é aposentado, mesmo ganhando milhões em **over**, ações, imóveis etc. Há um princípio de justiça na regra constitucional. Mas ficou muito restritiva ao tentar acautelatar abusos. A legislação pode resolver este impasse.